



N. F. Nº - 272466.0276/21-9  
NOTIFICADO - FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.  
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/10/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0243-02.25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. Acusação fiscal e respectiva capitulação legal não condizente com o fato real, nem com o direito aplicável. A acusação fiscal é de que o Notificado não efetuou o recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, enquanto a matéria fática diz respeito à exigência de imposto de mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Total. Ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe os incisos II e IV, alínea “a”, ambos do art.18 do RPAF/99. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 03/12/2019, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 22.087,49, e multa de 60% no valor de R\$ 13.252,49, perfazendo um total de R\$ 35.339,98, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 **54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente á antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2225481011/21-7; II) Cópia da planilha da base de cálculo; III) cópia do DANFE nº 360.574; IV) DACTE 2306.

A Notificada ingressa através de advogados, com defesa tempestiva e anexos fls. 20 a 82.

Inicia sua defesa fazendo uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal, para em seguida afirmar que ela deve ser integralmente cancelada pelos seguintes motivos:

- 1) A responsabilidade pela retenção do ICMS é do destinatário subsequente da mercadoria e não da filial notificada da Requerente, além disso, as operações abrangidas são meras transferências, de modo que, mesmo que se entenda pela responsabilidade da Requerente quanto à antecipação do tributo não haveria incidência do ICMS, haja vista a inexistência do fato gerador do imposto.
- 2) Responsabilidade quanto a retenção do ICMS- a obrigação de antecipação do ICMS de mercadorias enquadradas na substituição tributária no Estado da Bahia tem como fundamento o artigo 8º, § 4º, da Lei 7.014/96, ao mesmo tempo no § 8º do mesmo artigo estabelece que “*Não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria*

*se destinar: I- a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado neste ou em outro unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que se aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial".*

Portanto, trata-se de transferência entre estabelecimentos atacadistas, o que atrai a hipótese de exceção de pagamento de antecipação do ICMS por parte da filial baiana, conforme previsto no artigo 8º, § 8º, inciso I da Lei 7.014/96.

- 3) Repisa que nos termos dos dispositivos colacionados acima, é forçoso convir que a filial notificada da Requerente está desobrigada à antecipação do ICMS-ST no momento da entrada das mercadorias em questão no território baiano, o que torna, portanto, improcedente a exigência da referida antecipação no trânsito das mercadorias transferidas, tal como ocorreu na autuação ora defendida.
- 4) Além disso, por se tratar de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, certo é que não há circulação econômica/jurídica das mercadorias, inexistindo, pois, a ocorrência do fato gerador do ICMS. É o que restou sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 166 “*não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”.

Diante dos argumentos apresentados que denotam a ilegitimidade da acusação fiscal, a Requerente pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a esta defesa, para que seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 2724660276/21-9, com a consequente extinção do crédito tributário correlato.

Por fim, a Requerente indica o seguinte endereço para recebimento das intimações relativas a este processo administrativo: Lobo & de Rizzo Advogados: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo, Capital, aos cuidados de Marcelo Bez Debatin da Silveira.

Não consta informação Fiscal.

É o relatório.

Presente ao julgamento da sessão da 2ª Junta a patrona da empresa Dra. Carolline Alencar OAB/SP nº 501.516, citou um fato novo no processo que a empresa conseguiu um Mandado de Segurança suspendendo a cobrança do ICMS nas transferências de mercadorias, que está anexado no memorial enviado pela defesa.

#### VOTO:

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação parcial como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Inicialmente verifico que a descrição fática foi a seguinte (fl. 01):

*“Falta de antecipação tributária das mercadorias constantes no(s) DANFE(s) Nº 360574 de 12/11/2021, emitidos por: FRONERI BRASIL DIST DE SORVETES E CONGELADOS LTDA – Mercadorias procedente de outra unidade da federação (RJ), destinadas a contribuinte com inscrição estadual descredenciada e não tiveram espontaneamente antecipado o pagamento do ICMS antes da entrada no território deste Estado. Tais mercadorias foram apreendidas, juntamente com o(s) documento(s) fiscal(s) citado(s), como prova da infração fiscal nos termos do RICMS/BA”.*

A infração cometida pelo sujeito passivo foi descrita pelo Notificante como (fl.01):

*“Falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal”.*

O enquadramento legal aplicado encontra-se transscrito a seguir (fl. 01), que trata do regime da **Antecipação Tributária Parcial** do imposto:

*“Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96”.*

Note-se, ainda, que na “MEMÓRIA DE CÁLCULO – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL” elaborada pelo Notificante (fl. 02), foram efetivadas apurações, cuja metodologia aplicada, remete à exigência de ICMS devido pelo regime da **Antecipação Tributária Total** (com aplicação da MVA).

Ante o exposto, constato a existência de vício insanável existente no lançamento em exame que é a dissonância entre a acusação fiscal que trata do Notificado não ter efetuado o recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, enquanto a matéria fática diz respeito à

exigência de imposto relativo à circulação de mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Total (SORVETE) pois seu NCM consta no Anexo 1 do RICMS/BA.

Entendo que esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto nos incisos II e IV, alínea “a” do art. 18, ambos do RPAF-BA/99, a seguir transcritos. Haja vista que deveria o Notificante determinar com segurança, de forma clara e objetiva, a infração cometida, assim como os dispositivos infringidos, de forma condizente e inquestionável, com o fato concreto. Possibilitando, assim, que o contribuinte exercesse plenamente o direito de defesa:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

Art. 18 São nulos:

(...)

*II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*

(...)

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

(...)

Diante de tais constatações conforme disposto nos incisos II e IV, alínea “a”, ambos do art. 18 do RPAF-BA/99, considero que o lançamento é NULO, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal deve ser enviada para a IFMT-SUL, para verificar a possibilidade do seu refazimento, sem os vícios que motivaram a sua nulidade.

#### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.0276/21-9, lavrada contra **FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA